



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0321/2020

Em 27 de fevereiro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

MD. Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887.  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0007/2020**, de autoria do Vereador **EDSON HEL**, e subscrito pelos Edis **ELIAS CHEDIEK, RAFAEL DE ANGELI, ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO), DELEGADO ELTON NEGRINI, PASTOR RAIMUNDO BEZERRA, JOSÉ CARLOS PORSANI, PAULO LANDIM, JÉFERSON YASHUDA, CABO MAGAL VERRI, TENENTE SANTANA, LUCAS GRECCO, ROGER MENDES, GERSON DA FARMÁCIA, JULIANA DAMUS, EDIO LOPES, TONINHO DO MEL e THAINARA FARIA**, encaminhamos as inclusas cópias das informações prestadas pela Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Procuradoria Geral do Município.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária**

À CHEFIA DE GABINETE

Guichê n.º 006.111/2020

Requerimento n.º 0007/2020

VEREADOR AUTOR: EDSON HEL

DEFERIDO 02 DE JANEIRO DE 2020

A Procuradoria Geral do Município, por intermédio de seus procuradores que o presente subscrevem, vem emitir informações quanto ao solicitado, expondo e esclarecendo o que segue:

**1** - A partir da sanção da Lei Municipal nº 9114 de 25 de outubro de 2017, através de convênio SERASAJUD com a Egrégia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, todos os contribuintes devedores, se encontram inscritos nos cadastros de inadimplentes, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os sócios das empresas com débitos perante a Municipalidade com autorização judicial para tanto.

**2** – O estoque de dívida ativa do município de Araraquara – SP, é do importe de R\$ 358.180.666,43 (trezentos e cinquenta e oito milhões cento e oitenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). Referidos valores correspondem a **dívida ativa bruta**, sendo que deste temos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária**

R\$59.560.359,88 Débitos Inscritos em Dívida Ativa anteriores à 2002, com possibilidade de prescrição.

R\$70.407.531,65 Leasing – RECURSO Recurso Especial nº 1.060.210 REPETITIVO - Art.543 - CPC 1973 - STJ, POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO.

R\$55.079.235,56 ISSQN INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 882.461 - TEMA 816 - STF, POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO

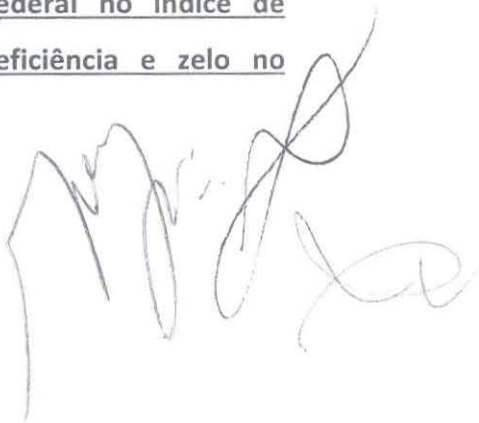
R\$8.945.697,13 IMUNIDADE ESCOLAS - DISCUSSÃO ACERCA DA QUEBRA DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- QUESTIONAMENTO JUDICIAL RELEVANTE, POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO

R\$2.162.017,41 ARBITRAMENTOS - ART. 148 DO CTN - QUESTIONAMENTO JUDICIAL RELEVANTE, POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO

R\$196.154.841,63 TOTAL DA DIVIDA COM QUESTIONAMENTO JUDICIAL

Percebe-se pelas informações acima, que a **Dívida Ativa líquida** da Prefeitura do Município de Araraquara, é do importe de **R\$ 162.025.824,80**, que é resultado do cálculo da dívida ativa bruta de R\$ 358.180.666,43, subtraído os lançamentos acima mencionados, tendo em vista risco de anulação pelo Judiciário.

Assim, considerando o recebimento no ano de 2019 de R\$ 27.785.988,53, o índice de recebimento dos créditos da dívida líquida é de 17,14%, o dobro das demais Procuradorias Municipais, Estaduais ou Federal no índice de recebimento dos créditos públicos, demonstrando assim a eficiência e zelo no patrimônio público.

AF 



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária**

3. O resultado acima demonstrado é fruto das inovações realizadas no período de 2017 até a presente data. E diante desse panorama, é contraproducente a inovação pretendida pelo nobre edil, visto que no prazo de parcelamento dos tributos através do envio do carnê, em especial o IPTU e as Taxas de serviços Públicos e Poder de Polícia, corre o prazo prescricional para cobrança dos tributos.

Alterar a forma de cobrança dos tributos municipais, significa desprezar os números acima apresentados, e corroborar para o aumento da inadimplência dos tributos municipais.

Senão vejamos o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em demanda repetitiva com aplicação a todos os casos da nação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo

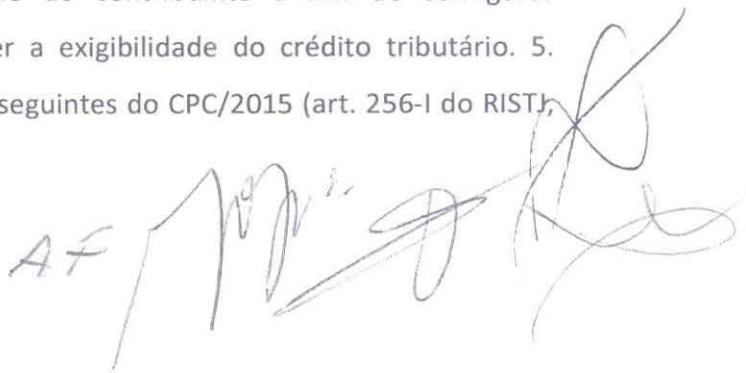
AF





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária**

contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ).

AF 

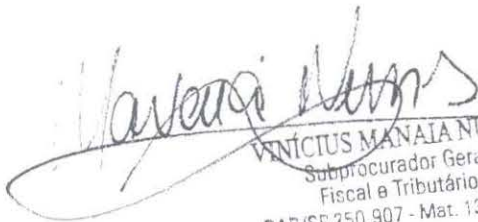



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária**

incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

É o que nos cabia informar, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Araraquara, 26 de fevereiro de 2020

  
VENICIUS MANAIA NUNES  
Subprocurador Geral  
Fiscal e Tributário  
OAB/SP 250.907 - Mat. 13.218-7

  
Neuton Rodrigues Alves Dezotti  
Procurador  
OAB/SP - 151.277

  
RAFAEL ARAVECHIA ZANATA  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 290.483

  
ALESSANDRO FERRO  
PROCURADOR DA  
FAZENDA MUNICIPAL  
OAB/SP - 233.686

  
JOSÉ EDUARDO MELHEN  
Procurador da Fazenda Municipal  
OAB/SP 168.923